



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



AO INTERESSADO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 029/2022

### 1 RELATÓRIO:

Foi encaminhado à assessoria jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o **PROJETO DE LEI 029/2022 de 26 de Agosto de 2022, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPES DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023”**

Instruem o pedido, no que interessa:

- I – Ofício nº 107/2022 - GAB
- II – Minuta do projeto de Lei 029/2022;
- III – Justificativa;
- IV – Mensagem nº 001/2022
- V – Orçamento para 2023

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica do projeto.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 FUNDAMENTAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



Inicialmente, há que se ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos dos incisos I e V do art. 11 da Lei Complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993, afastando-se do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica análises que não resultem considerações de ordem técnica e de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade administrativas.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, ao dispor:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

- **DA COMPETÊNCIA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – grifo nosso;

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias.

**III - os orçamentos anuais.** - grifamos

Por fim, em consonância com o texto Constitucional, dispõe também a Lei Orgânica de Urucu que é de Competência do Prefeito a iniciativa de Leis que verse sobre:

Art.49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa de leis que verse sobre:

I – regime jurídico de servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração

**III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



grifamos

Assim, de plano, se mostra competente o Poder Executivo para legislar sobre o tema.

Neste tópico, é mister ponderar que a competência legislativa diz respeito a legitimidade de determinado poder ou autoridade para propor ou modificar uma Lei, sendo que o vício de iniciativa é capaz de macular o processo legislativo e a própria legislação caso aprovada e sancionada, podendo esta ser combatida mediante controle concentrado ou difuso de constitucionalidade.

A iniciativa de projetos de Lei, em regra, é taxativa e expressa na constituição e/ou Lei Orgânica, devendo estes serem veementemente observados, sob pena de ferir o princípio da separação e harmonia dos poderes.

Logo, denota-se que o projeto em questão trata de matéria é objeto de atribuição constitucional ao chefe do poder executivo. Assim sendo, não existem questionamentos maiores sobre o chefe do executivo tem plena legitimidade para apresentar o projeto sobre tema em comento.

## • DA LEGALIDADE

Quanto à legalidade, não fere nenhuma norma, visto que se encontra em perfeita consonância com a Lei Orgânica do Município bem como segue a norma constitucional, máxime pela obediência da Lei Complementar 101, que dispõe em seu artigo 5º.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

**I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas**



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



- constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
- II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- § 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.
- § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos

Neste sentido, perceba-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



Logo depreende-se que o presente projeto de Lei cumpre os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica e demais normas complementares, sendo portanto legalmente adequado para análise.

- **DA MODALIDADE LEGISLATIVA**

Quanto à técnica Legislativa, o mesmo não merece reparos, visto que a matéria aqui tratada é evidentemente complementar, devendo, portanto, ser processada por este rito, respeitada, portanto, a hierarquia legislativa, simetrizando-se aos demais entes federados.

Logo, é uníssono o entendimento que a Lei só é de natureza complementar quando a Constituição Federal ou Lei Orgânica assim o exija expressamente, o que não é o caso da matéria em análise.

Veja-se, pois, que a Lei Orgânica do Município de Urucuacu prevê em seu Artigo 51 quais as matérias são de natureza complementar, vejamos:

*Art.51 – São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:*

- I – Plano Diretor;
- II – Código Tributário Municipal;
- III – Código de Obras;
- IV – Código de Posturas;
- V – Código de Zoneamento;
- VI – Código de Parcelamento do Solo;
- VII – Código de Edificações;
- VIII – Regime Jurídico dos Servidores.

Portanto, em se tratando de processo legislativo, deve ser observado o quórum próprio para cada espécie legislativa em análise, visto que sendo a matéria



# CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

*Legislando com Responsabilidade e Transparência*



constitucional, complementar ou ordinária, cada qual possui seu rito específico, o qual deve ser rigorosamente observado sob pena de tornar-se ineficaz em relação à lei que se pretende modificar ou revogar.

Veja, pois, que a matéria em questão é claramente ordinária haja vista a necessidade de sua aprovação em conformidade com o estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Neste ínterim, sendo adequada a modalidade legislativa para o rito em questão, vejo ser formalmente adequado o projeto para sua aprovação, afastada a análise meritória do âmbito de competência desta Procuradoria Jurídica, assim como as análises que não resultem considerações de ordem técnica e de matérias que importem em critérios essencialmente ditados pela conveniência e oportunidade legislativa.

- **CONCLUSÃO**

O presente parecer é opinativo e não vinculativo, sendo discricionariedade das comissões de trabalho desta casa o acolhimento ou não dos termos do presente parecer.

Outrossim, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA a procuradoria pela legalidade do Projeto de Lei 029/2022, cabendo aos demais Edis posicionarem-se de forma técnica ou política contra ou a favor da aprovação de qualquer projeto de lei oriundos desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, remeto-o juntamente com o presente parecer à Presidência para que possa andamentar o projeto na forma regimental.

**LEONARDO DE ALMEIDA LEÃO**

**OAB/GO 49.390**